



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065454-95.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSIVAL JOSE DOS SANTOS e JULIANA VILAR AMORIM, é apelado WILSON BRIANEZI JUNIOR.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.065.454-95.2023.8.26.0100

Apelantes: JOSIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRA

Apelado: WILSON BRIANEZI JUNIOR

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.856

Ação de obrigação de fazer. Pactuado abrange cessão de quotas de sociedade empresária. Avençado fizera constar, de forma clara e precisa, que todas as dívidas da pessoa jurídica seriam assumidas pelos compradores cessionários. Certificado de cédulas bancárias tem como devedora principal a pessoa jurídica mencionada. Obrigação dos réus cessionários compradores do pagamento correspondente. Relação negocial entre a instituição financeira credora e a empresa devedora não caracteriza óbice para que os réus compradores — os quais assumiram as obrigações pertinentes — efetuem os pagamentos respectivos. Formalismo exacerbado para que o vendedor cedente efetuassem o adimplemento, para posteriormente postular eventual ação regressiva, não tem supedâneo. Cessão de quotas que possui cláusula expressa que impõe aos réus a obrigação pertinente. Majoração da verba honorária em condições de sobressair. Gratuidade de justiça pleiteada pelos apelantes sem consistência. Ausência de documentação hábil que demonstrasse a

hipossuficiência financeira para fins processuais. Determinação de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, do valor do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa/CADIN. Apelo desprovido, com determinação.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 285/288, aclarada pelos embargos de pág. 302, que julgou procedente ação de obrigação de fazer para pagamento de cédulas de crédito bancário decorrentes de contrato de cessão de quotas de sociedade empresária.

Alegam os apelantes que a sentença merece reforma, pois gira em torno da cláusula terceira do contrato de vendas de quotas, que prevê a responsabilidade entre as partes pelas obrigações da sociedade, reportando-se, ainda, ao agravo de instrumento já julgado. Destacam que a sentença ressalta as obrigações contraídas pela pessoa física, exatamente as executadas, permitindo que o apelado exija o pagamento por parte tão somente dos apelantes, não verificando as obrigações contraídas por Wilson como administrador da Fonecar, haja vista que fora este que contratara como legítimo devedor solidário, fazendo, inclusive, referência sobre pedido de recuperação judicial da empresa Fonecar, e que poderia ocorrer quitação do passivo concursal. Enfatizam que, satisfeita a obrigação solidária de Wilson Brianezi em relação à Fonecar, estar-se-ia obrigando terceiro às disposições contratadas antes do prazo legal, reportando-se, inclusive, ao artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, não obstante fizeram constar CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requerem a improcedência da ação, visto que se torna imperativa a manutenção de Wilson no polo passivo das execuções, pleiteando, afinal, a concessão de gratuidade de justiça, pois vêm sofrendo massivas execuções e buscam acesso à justiça para as medidas de defesa necessárias.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão dos apelantes, págs. 351/364.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

De proêmio, o benefício da gratuidade de justiça tem por escopo viabilizar o acesso ao Judiciário àqueles que não podem, sem sacrificar o próprio sustento, arcar com as custas do processo, sendo, pois, dever do Magistrado sindicá-lo de ofício a presença dos requisitos que autorizam a sua concessão, visando, assim, assegurar somente aos realmente necessitados o deferimento da benesse.

Com efeito, o benefício em questão não é absoluto, devendo a parte demonstrar a hipossuficiência alegada, consoante disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

No caso concreto, a propalada necessidade não restou comprovada, haja vista que os apelantes não lograram êxito em demonstrar que não possuem condições de assumir os encargos processuais, ante a ausência, inclusive, de documentação que caracterize a hipossuficiência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeira para fins processuais.

Insta ressaltar que os requerentes são empresários, além do que, o negócio jurídico não fora realizado entre pessoas fragilizadas economicamente, ao contrário, diz respeito a valores consideráveis, o que faz presumir que seus rendimentos bastem para o recolhimento das custas, sem desfalque do necessário para a sua sobrevivência

Assim, a gratuidade de justiça requerida pelos apelantes não merece prosperar, de modo que se concede o prazo de 10 (dez) dias para que efetuem o valor do preparo do apelo, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN.

3. No tocante ao mérito, a hipótese em exame envolve contrato de cessão de quotas de sociedade empresária, cujo entabulado entre as partes se encontra às págs. 15/19.

O pactuado demonstra, de forma clara e precisa, que todas as pendências, ou seja, dívidas existentes, independentemente de quais origens envolvendo a empresa correspondente, seriam dos compradores, ora réus, responsáveis para tanto, isto é, estão obrigados ao pagamento das cédulas de crédito bancário referidas, de acordo com a cláusula terceira, pág. 17:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cláusula Terceira – O ADQUIRENTE (COMPRADOR) responderá perante terceiros por todas as dívidas assumidas pela sociedade, débitos fiscais perante as administrações públicas: Federal, Estadual, Municipal, bancárias e Comerciais com fornecedores, sejam elas contraídas antes da assinatura do presente instrumento ou após o registro da alteração social decorrente da presente compra de quotas sociais.

Parágrafo primeiro: Não poderá as partes invocar a exceção desta cláusula quarta, contra terceiros, pelo prazo de dois anos após registro da alteração do contrato social, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1.003, do Código Civil.

As alegações dos recorrentes, de que o caso abrange a pessoa física do vendedor, não têm consistência, pois quem efetivamente está sendo executada é a Fonecar Telecomunicações Eletrônicas Ltda, tendo apenas como devedor solidário Wilson Brianezi Júnior, o que está demonstrado expressamente à pág. 358, e nada além disso, porém, os réus, ao adquirirem as quotas sociais, assumiram a obrigação do adimplemento, o que deverão fazer.

A sentença se apresenta clara ao destacar, inclusive, duas obrigações separadas, uma entre o cedente e os cessionários em relação às quotas sociais da empresa em comento, e outra entre o então vendedor cedente das quotas com a instituição financeira vinculada aos certificados de depósitos bancários.

De fato, vislumbra-se que os réus apelantes se tornaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devedores ante o que fora livremente pactuado entre as partes ora litigantes.

Questões outras entre a instituição financeira e o então vendedor solidário compreendem uma relação jurídica, e a outra abarca especificamente os compradores cessionários e o então vendedor cedente, visto que os certificados de depósitos bancários têm como devedor principal a pessoa jurídica respectiva, ou seja, Fonecar Telecomunicações Eletrônicas Ltda.

Desta forma, a obrigação dos requeridos está caracterizada, não podendo prevalecer formalismo exacerbado, reiterando-se que o pactuado entre Wilson Brianezi e a instituição financeira é outro vínculo, e isso não descaracteriza a obrigação dos réus em relação ao ora autor.

Assim, a sentença combatida levou em consideração as peculiaridades da demanda, e referências genéricas e superficiais sobre o agravo de instrumento, não fornecem o suporte para a alteração pleiteada, tendo em vista que a interlocutória envolvendo o recurso se vincula à análise perfunctória, em nada podendo afetar a sentença em exame.

Destarte, não se identifica embasamento para a modificação da decisão atacada.

Por fim, em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 20% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Em remate, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, ressalvando-se que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

5. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao apelo, com determinação.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC354